

Ata da **23ª sessão virtual** do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2024, realizada no período de 22 a 26 de julho.

Presidência: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento

Representante do Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ): Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima

Subsecretário das Sessões: Éderson dos Santos Macieira

No período de vinte e dois a vinte e seis de julho de dois mil e vinte e quatro, de dez horas de segunda-feira a dezesseis horas de sexta-feira, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro realizou sua vigésima terceira sessão virtual, nos termos do artigo 280 do Regimento Interno, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Participaram o Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrren. Representou o Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ), o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima.

### **AUSÊNCIA**

Encontrava-se em gozo de férias regulamentares o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco (Vice-Presidente).

### **COMUNICAÇÕES**

De acordo com o disposto no artigo 216 do Regimento Interno e no Atos Executivos nos 25.825/2023 e 26.183/2024, por convocação da Presidência, o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins e o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren exerceram suas funções na sessão desta data em substituição, respectivamente, aos Senhores Conselheiros José Gomes Graciosa, Marco Antonio Barbosa de Alencar e Domingos Inácio Brazão.

## **RELATOS**

Foram relatados 1.680 processos, 38 pelo Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, 78 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 1.382 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 55 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins e 127 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, todos constantes de relação anexa, na forma determinada pelo art. 293, inciso V, do Regimento Interno. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman retirou os Processos TCE-RJ nºs 212981-7/2017 e 205954-4/2021, este último em razão de pedido de sustentação oral e solicitou vista do Processo TCE-RJ nº 259227-1/2023 (Relatório de Auditoria Governamental - Levantamento – Especial - Prefeitura Municipal de Paracambi), de relatoria do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia solicitou vista do Processo TCE-RJ nº 107107-8/2023 (Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Cidades), de relatoria da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren retirou os Processos TCE-RJ nºs 102196-2/2022 e 208050-8/2014, este último em vista de solicitação de destaque da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e solicitou vista do Processo TCE-RJ nº 228387-8/2020 (aposentadoria do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Itaperuna), de relatoria da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. Nos termos do artigo 292, parágrafo único, declarou-se impedida nos Processos TCE-RJ nºs 218972-0/2013, 200690-0/2010, 210326-2/2023, 214351-4/2019, 222424-2/2009, 239573-5/2010, 101697-6/2012, 202290-1/2024, 202513-1/2024, 204856-5/2024, 205211-6/2024, 205224-3/2024, 206817-3/2024, 208351-3/2024, 203901-7/2023, 200274-3/2024 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Declarou-se impedido no Processo TCE-RJ nº 109370-1/2023 o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia.

## **ENCERRAMENTO**

Nos termos do artigo 292 do Regimento Interno, c/c com o art. 283, os processos constantes do anexo, nos quais não houve manifestação contrária de membro do Corpo Deliberativo e do Representante do Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ), foram aprovados, e, às dezesseis horas da sexta-feira, a sessão foi

encerrada automaticamente. E, para constar, lavra-se a presente ata, que será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, Éderson dos Santos Macieira, Subsecretário das Sessões, subscrevo-a.

*(documento assinado digitalmente)*  
**ÉDERSON DOS SANTOS MACIEIRA**  
Subsecretário das Sessões

*(documento assinado digitalmente)*  
**CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Presidente

#### ANEXO A – Consulta

Processo TCE-RJ nº 210697-9/2023 (Prefeitura Municipal de Três Rios), trata-se de Consulta formulada pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Três Rios, por meio da qual solicita o pronunciamento desta Corte com relação à possibilidade de o município considerar as remunerações dos dois vínculos dos servidores públicos – quando em acumulação lícita – para fins de complementação de aposentadoria. Indaga se, no caso de esse servidor preencher os requisitos para a complementação da aposentadoria, nos termos das Emendas Constitucionais 41 e 47, poderia o Município, para fins de apurar o valor a ser complementado em relação ao único benefício da aposentadoria percebido, considerar o valor da remuneração percebida referentes aos dois vínculos que o servidor possuía junto à Administração. A Relatora, Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, votou: I – pela expedição de ofício ao Consulente, dando-lhe ciência da decisão desta Corte, consignando a seguinte resposta: na hipótese de ente público que não possua regime próprio de previdência, estando seus servidores efetivos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.212/91, a complementação do benefício do servidor que acumula lícitamente dois cargos públicos, venha a ser aposentado pelo INSS e tenha cumprido, em ambos os cargos, todos os requisitos para aposentadoria sob as regras de transição previstas nos artigos 6º ou 6º-A da EC nº 41/03, ou no artigo 3º da EC nº 47/03, deve corresponder à diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e a soma dos valores dos proventos que seriam devidos caso esse servidor fosse aposentado, nos cargos exercidos em acumulação, segundo as regras aplicáveis aos regimes próprios de

previdência social, observada a vedação instituída pelo §15 do art. 37 da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 103/2019; II – pela ciência desta decisão à Subsecretaria de Controle de Pessoal e à Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos; III – pelo posterior arquivamento deste processo.

**PROCESSO: TCE/RJ Nº 221.506-9/21**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE MESQUITA – MESQUITA PREV**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA  
Art. 250, Inciso I do Regimento Interno**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita (Mesquita Prev), relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Murilo Sanches Rodrigues, pelo período de 01/01 a 16/03/2020, e Leandro Machado Ferreira, no período de 17/03 a 31/12/2020.

Em exame preliminar realizado pelo corpo instrutivo, datado de 27/07/2022, foi indicada a necessidade de encaminhamento de documentos e esclarecimentos visando ao saneamento do feito, transcritos a seguir, e, por esta razão, com fundamento no artigo 5º, §2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, foi expedido o ofício saneador PRS/SSE/CGC 20421/2022, endereçado à Sra. Cátia da Silva Ferraz, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita:

Em face do exposto, sugere-se a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO SANEADOR**, com fundamento no art. 5º, § 2º, da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita (Mesquita Prev)** encaminhe os seguintes documentos e preste os seguintes esclarecimentos:

**DOCUMENTOS**

- 1) Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras e Quadros 1 e 2, conforme **Modelo 2**, abrangendo também as contas que integram o grupo “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” (no montante de R\$124.454.845,28);
- 2) Relatório elaborado pelo órgão de controle interno competente, com conteúdo mínimo previsto no **Modelo 3B**, além de outros considerados na abordagem baseada em risco para definição do escopo da auditoria e da natureza e extensão dos procedimentos aplicados, acompanhado de Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis;

**ESCLARECIMENTOS**

1) Quanto ao fato de o Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior”, de R\$128.514.797,05, não guardar paridade com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior, de R\$127.171.001,19, prejudicando o conhecimento da composição patrimonial prevista no art. 85 da Lei nº 4.320/64:

2) Quanto ao fato de, na Tabela 7, haver uma diferença de R\$204.764,18 entre o Saldo Patrimonial ali apurado e o valor correspondente registrado no Balanço Patrimonial:

**Tabela 7 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64**

| Descrição  | Valor (R\$)        |
|--|--------------------|
| (A) Patrimônio Líquido - BP  | 121.580.560,27     |
| (B) <b>SALDO</b> de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12 | 458.140,83         |
| (C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)                                | 121.122.419,44     |
| (D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial               | 121.327.183,62     |
| <b>Diferença (E) = (C) - (D)</b>                                       | <b>-204.764,18</b> |

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 30/35 e Balanços Orçamentário e Financeiro – fls. 24/29.

3) Quanto ao fato de, conforme o modelo 34, as contribuições patronais devidas somarem R\$14.293.105,32, enquanto foram repassados somente R\$119.235,38;

4) Quanto ao fato de, conforme o modelo 36, as contribuições patronais devidas somarem R\$14.282.453,64, enquanto foram repassados somente R\$107.804,95;

5) Quanto ao fato de, conforme o modelo 37, serem devidos R\$1.840.017,09, mas foram repassados somente R\$6.903,86;

6) Quanto à ausência nos autos de qualquer indicação acerca da adoção de medidas pelo município com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, regulamentado pelo Decreto nº 10.188/2019, ou alterações posteriores;

7) Quanto ao fato de o Conselho Fiscal do Mesquita Prev ter se pronunciado contrariamente, ou pela “reprovação”, das contas referentes ao exercício de 2020;

8) Quanto à não evidenciação da composição, ou ausência de Nota Explicativa, referente aos valores registrados na rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores” (R\$5.767.451,01).

Em atenção ao mencionado ofício, a Sra. Cátia protocolou os elementos que originaram os Documentos TCE-RJ n.º 20436-7/2022 e TCE-RJ n.º 20532-7/2022, cujo conteúdo foi examinado pelo corpo instrutivo, tendo sido considerado insuficiente para sanear o processo.

Dessa forma, o corpo instrutivo, representado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão - CAC-GESTÃO, apresentou a seguinte sugestão:

**I – NOTIFICAÇÃO** dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita– MesquitaPrev, no exercício de 2020, Sr. Murilo Sanches Rodrigues (01/01/2020 a 16/03/2020) e Sr. Leandro Machado Ferreira (17/03/2020 a 31/12/2020), de acordo com o § 2º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que apresentem razões de defesa para os fatos apontados abaixo,

alertando-os para as sanções previstas no artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90 e que a ausência de elementos imprescindíveis à análise do presente poderá comprometer o julgamento das Contas:

**Quanto aos seguintes Investimentos mantidos pelo Instituto, que são vedados e que figuram na Lista de Aplicações não elegíveis aos RPPS:**

- **Aquilla Fundo de Investimento Imobiliário – CNPJ: 13.555.918/0001-49;**

- **W7 Fundo de Investimento em Participações – CNPJ: 15.711.367/0001-90.**

**II – COMUNICAÇÃO**, com base no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita– MesquitaPrev, para que encaminhe os documentos e preste os esclarecimentos abaixo discriminados, alertando-o para o disposto no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

**Documentos:**

**1) Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras**, conforme **Modelo 2**, abarcando também as contas que integram o grupo “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” (no montante de R\$124.454.845,28), bem como os **Quadros I e II**;

**2) Certificado de Auditoria**, com parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis, com identificação do emissor, contendo sua **categoria profissional** e sua **inscrição no CRC**;

**3) Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial** realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas (31/12/2020), observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

**4) Declaração do Gestor informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades/impropriedades** encontradas em relatório de auditoria realizada pelo controle interno competente;

**Esclarecimentos:**

**5) Esclarecer as medidas adotadas em relação ao apontado no Relatório do Controle Interno**, quanto à falta de atendimento ao disposto no **artigo 12 do Deliberação TCE/RJ nº 277/17**, **arquivando no órgão** a documentação referente ao setor de **tesouraria**, aos **bens patrimoniais** e aos **bens em almoxarifado**;

**6) Quanto à instauração da Tomada de Contas** mencionada no Relatório do Controle Interno, em decorrência das constatações feitas pelo Conselho Fiscal e seu posicionamento no sentido da irregularidade das contas;

**7) Quanto ao fato de o Saldo Patrimonial** registrado na coluna “exercício anterior”, de R\$128.514.797,05, não guardar paridade com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior, de R\$127.171.001,19, prejudicando o conhecimento da composição patrimonial prevista no art. 85 da Lei nº 4.320/64;

**8) Quanto ao fato de, na Tabela 7, haver uma diferença de R\$204.764,18 entre o Saldo Patrimonial ali apurado e o valor correspondente registrado no Balanço Patrimonial:**

**Tabela 7 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64**

| Descrição | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
|-----------|-------------|

|  |                    |
|--|--------------------|
| (A) Patrimônio Líquido - BP  | 121.580.560,27     |
| (B) <b>SALDO</b> de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12 | 458.140,83         |
| (C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)                                | 121.122.419,44     |
| (D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial               | 121.327.183,62     |
| <b>Diferença (E) = (C) - (D)</b>                                       | <b>-204.764,18</b> |

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 30/35 e Balanços Orçamentário e Financeiro – fls. 24/29.

9) Quanto ao recebimento das contribuições objeto do Termo de Parcelamento nº 361/2021, considerando que consta do CADPREV como “não aceito”, embora as parcelas venham sendo pagas, conforme “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento”;

10) Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de julho a dezembro de 2020, que a jurisdicionada informa terem sido objeto da Lei nº 1169/2021 e já regularizados.

O Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, não se opôs à sugestão da douta Instância Técnica.

## É o Relatório

Inicialmente, cabe repisar que o presente foi objeto de medida saneadora efetivada por meio do ofício PRS/SSE/CGC 20421/2022, endereçado à Sra. Cátia da Silva Ferraz, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita.

Através do Ofício nº 260/2022/MPREV, a jurisdicionada apresentou os documentos e esclarecimentos a saber:

“No que se refere aos DOCUMENTOS solicitados, esclareço:

ITEM 1 – “Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras e Quadros 1 e 2, conforme Modelo 2, abarcando também as conas que integram o grupo “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” (no montante de R\$ 124.454.845,28)”:

ITEM 2 – “Relatório elaborado pelo órgão de controle interno competente, com conteúdo mínimo previsto no Modelo 3B, além de outros considerados na abordagem baseada em risco para definição do escopo da auditoria e da natureza e extensão dos procedimentos aplicados, acompanhado de Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis”.

Quanto aos esclarecimentos:

1) Não conseguimos identificar a não paridade do questionamento, segue relatório de comprovação enviados na Deliberação 277 e 285;

2) Diferença entre o saldo patrimonial e o valor registrado no Balanço Patrimonial:

3-5) Valores repassados com diferenças apontadas conforme Modelo 34,36,37: Esclarece que os débitos existentes referentes aos Repasses foram pactuados no Termo 361/2021 que abarcou a competência de outubro de 2017 a junho 2020, no montante de R\$ 29.145.424,82 (vinte e nove milhões, cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) e cujas parcelas estão sendo regularmente pagas, sem prejuízo dos repasses vincendos. O período de julho a dezembro//2020 não foram informados à época porque tiveram seu pagamentos suspenso, com autorização legal, em razão da Pandemia Covid-19, conforme Lei 1.169 de maio de 2021, contudo já foram regularizados.

6) Em relação a adoção de medidas pelo município com finalidade de receber compensação financeira conforme Lei nº 9796/99 c/c Decreto nº 10.188/2019, informa que somente em 2021, quando a atual Diretora Presidente assumiu foram adotadas tais medidas, conforme seguem documentos anexos, a saber: Termo de Adesão e contrato com a DATAPREV para fins de Compensação entre regimes de previdência.

7) pelo teor da Ata Anexa consta manifestação pela reprovação das contas referente ao Exercício 2020.

8) No que se refere ao item 8 “Ajustes de Exercícios Anteriores” no valor de R\$5.767.451,01 (cinco milhões, setecentos e sessenta e sete mil reais, quatrocentos e cinquenta e um reais e um centavo), são valores que não foram feito as baixas nos anos anteriores, conforme extrato anexo.

Feitos os esclarecimentos acima, venho solicitar concessão de prazo de 30 dias para elucidação das questões não saneadas nesta resposta, especialmente quanto a informações que dependem de secretarias externas, tais como Controle e Administração, considerando, ainda, que a Diretora Presidente foi submetida a procedimento cirúrgico no dia 10 de agosto de 2022, estando afastada por determinação médica por 30 dias contados da data da cirurgia, conforme atesta Documento anexo.”

Quanto aos documentos solicitados nos itens 1 e 2, a jurisdicionada enviou novos demonstrativos dos quadros I e II, juntamente com razões analíticas e o relatório elaborado pelo órgão de controle interno competente, com conteúdo mínimo previsto no Modelo 3B. Contudo, não foi encaminhado o “Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras”.

Cabe destacar que, de acordo com o demonstrativo dos investimentos mantidos pelo Instituto, há dois investimentos considerados vedados por figurarem na Lista de Aplicações Não Elegíveis aos RPPS (Aquilla Fundo de Investimento Imobiliário – CNPJ: 13.555.918/0001-49; e W7 Fundo de Investimento em Participações – CNPJ: 15.711.367/0001-90). Dessa forma, a instância instrutiva sugere a notificação para que os responsáveis apresentem razões de defesa.

Quanto aos esclarecimentos, a Sra. Cátia só apresentou elementos que solucionam as questões 6, 7 e 8.

A análise levada a efeito pelo zeloso corpo instrutivo, acompanhada pelo douto Ministério Público de Contas, aponta a ausência de elementos necessários para um juízo de valor acerca desta prestação de contas.

Considerando a necessidade de envio de documentos e esclarecimentos para saneamento do presente processo, não vejo óbice em acompanhar a sugestão apresentada pelo zeloso corpo instrutivo.

Isto posto, manifesto-me **DE ACORDO** com a sugestão do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas e,

#### **DECIDO:**

**I – Pela NOTIFICAÇÃO** dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita– MesquitaPrev, no exercício de 2020, Sr. Murilo Sanches Rodrigues (01/01 a 16/03/2020) e Sr. Leandro Machado Ferreira (17/03 a 31/12/2020), com fundamento no inciso II do artigo 15 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, no prazo de **15 (quinze) dias, apresentem razões de defesa** para os fatos apontados abaixo, **alertando-os** para as sanções previstas no artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90 e que a ausência de elementos imprescindíveis à análise do presente poderá comprometer o julgamento das Contas:

Quanto aos seguintes Investimentos mantidos pelo Instituto, que são vedados e que figuram na Lista de Aplicações não elegíveis aos RPPS:

- Aquilla Fundo de Investimento Imobiliário – CNPJ: 13.555.918/0001-49;
- W7 Fundo de Investimento em Participações – CNPJ: 15.711.367/0001-90.

**II – Pela COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita– MesquitaPrev, com fundamento no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, no prazo de

**15 (quinze) dias, encaminhe os esclarecimentos e documentos abaixo elencados, alertando-o** da sanção prevista no artigo 63, IV da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

**Documentos:**

**1) Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras**, conforme **Modelo 2**, abarcando também as contas que integram o grupo “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” (no montante de R\$124.454.845,28), bem como os **Quadros I e II**;

**2) Certificado de Auditoria**, com parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis, com identificação do emissor, contendo sua **categoria profissional** e sua **inscrição no CRC**;

**3) Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial** realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas (31/12/2020), observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

**4) Declaração do Gestor informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades/impropriedades** encontradas em relatório de auditoria realizada pelo controle interno competente;

**Esclarecimentos:**

**5) Esclarecer as medidas adotadas em relação ao apontado no Relatório do Controle Interno**, quanto à falta de atendimento ao disposto no **artigo 12 do Deliberação TCE/RJ nº 277/17**, **arquivando no órgão** a documentação referente ao setor de **tesouraria**, aos **bens patrimoniais** e aos **bens em almoxarifado**;

**6) Quanto à instauração da Tomada de Contas** mencionada no Relatório do Controle Interno, em decorrência das constatações feitas pelo Conselho Fiscal e seu posicionamento no sentido da irregularidade das contas;

7) Quanto ao fato de o Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior”, de R\$128.514.797,05, não guardar paridade com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior, de R\$127.171.001,19, prejudicando o conhecimento da composição patrimonial prevista no art. 85 da Lei nº 4.320/64;

8) Quanto ao fato de, na Tabela 7, haver uma diferença de R\$204.764,18 entre o Saldo Patrimonial ali apurado e o valor correspondente registrado no Balanço Patrimonial:

**Tabela 7 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64**

| Descrição  | Valor (R\$)        |
|--|--------------------|
| (A) Patrimônio Líquido - BP  | 121.580.560,27     |
| (B) <b>SALDO</b> de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12 | 458.140,83         |
| (C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)                                | 121.122.419,44     |
| (D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial               | 121.327.183,62     |
| <b>Diferença (E) = (C) - (D)</b>                                       | <b>-204.764,18</b> |

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 30/35 e Balanços Orçamentário e Financeiro – fls. 24/29.

9) Quanto ao recebimento das contribuições objeto do Termo de Parcelamento nº 361/2021, considerando que consta do CADPREV como “não aceito”, embora as parcelas venham sendo pagas, conforme “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento”;

10) Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de julho a dezembro de 2020, que a jurisdicionada informa terem sido objeto da Lei nº 1169/2021 e já regularizados.

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**